

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 549/XIII/4.ª

**ASSUNTO:** Solicitam o cumprimento do horário de trabalho, com vista à restituição de tempo para a família

**Entrada na Assembleia da República:** 11 de outubro de 2018

**N.º de assinaturas:** 276

**Primeiro Peticionante:** Celso Nuno Ventura de Sá

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 11 de outubro de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 16 de outubro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 31 de outubro de 2018.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionada a nacionalidade e a data de nascimento, bem como o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação e o contacto telefónico, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

## II. A petição

1. Entrecortados por hiperligações para dados noticiosos e estatísticos e citações bíblicas, os 276 peticionários expõem que a «área da Banca (...) nos últimos anos perdeu cerca de 10 000 postos de trabalho», considerando que este corte é feito «à custa de muitos trabalhadores que ficaram e trabalham diariamente bem mais do que o período normal de trabalho», o que põe em risco a «saúde do (s) trabalhador (es) e o equilíbrio entre o trabalho e a vida familiar e pessoal, entre muitas outras questões conexas», acrescentando que «todos perdemos enquanto sociedade (...) pela não cobrança de impostos referentes às horas trabalhadas e não pagas (...), quando as vítimas de trabalho diário além do estipulado entram em colapso e caem em situações de baixa», classificando este conjunto de situações como «escravidão moderna».

Posto isto, e depois de invocarem o estudo [«Duração do trabalho em todo o mundo»](#), publicação pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2009, os peticionários afirmam que «não devemos ficar tão envolvidos com o trabalho a ponto de negligenciar a nossa família ou a nossa saúde», apelando reiteradamente ao «cumprimento dos horários de trabalho, pela restituição dos valores da família e do tempo para a mesma, pela VIDA além do trabalho». Terminam apresentando sugestões concretas de alteração ao Código de Trabalho (CT), como sejam «contar o tempo de deslocação para o trabalho como 50 por cento do tempo de trabalho em deslocações diárias acima de uma hora», ou «reduzir o trabalho aos trabalhadores na monoparentalidade ou com famílias numerosas em uma hora», por considerarem ser necessário «controlar efectivamente os direitos de parentalidade já instituídos na nossa legislação», propugnando ainda a criação de uma subsecção no CT para a monoparentalidade e famílias numerosas, e exortando à implementação de medidas concretas de promoção da natalidade e proteção da parentalidade e ao controlo efetivo desses direitos, recordando a esse propósito o teor do [artigo 59.º](#) da Constituição da República Portuguesa.

2. Tem sido bastante prolífica a atividade parlamentar mais recente relacionada com as matérias da família, da natalidade e da parentalidade, em especial as atinentes aos horários de trabalho e à conciliação da vida profissional com a vida familiar. De facto, já nesta XIII Legislatura foi constituído na esfera da Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) o [Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género](#) (GT-PIG), para realização de audições e apreciação de um conjunto de iniciativas que versavam sobre temáticas conexas, e cujos trabalhos deram origem a um [texto de substituição](#) aprovado por unanimidade na reunião plenária de 2 de maio de 2019. À parte isso, outras iniciativas houve que, não tendo sido integradas neste Grupo de Trabalho, incidem sobre este mesmo assunto, em especial:

- O [Projeto de Lei n.º 713/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Altera o quadro dos deveres do empregador, garantindo o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar e revoga os mecanismos de adaptabilidade e de banco de horas, nas modalidades grupal e por regulamentação coletiva, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho», rejeitado na sessão plenária de 14 de março de 2018;
- O [Projeto de Lei n.º 714/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Altera o quadro dos deveres do empregador, garantindo o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar e revoga os mecanismos de adaptabilidade individual e do banco de horas individual, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho», igualmente rejeitado na sessão plenária de 14 de março de 2018;
- O [Projeto de Lei n.º 987/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - «Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, de modo a promover uma bonificação às empresas que sigam práticas amigas da conciliação do trabalho com a vida familiar, da igualdade de género e da natalidade», também rejeitado, mas na sessão plenária de 27 de setembro de 2018;

Para além disso, foram também apresentados projetos de resolução que recomendavam ao Governo a promoção de medidas associadas ao peticionado, dos quais destacamos:

- O [Projeto de Resolução n.º 715/XIII/2.ª \(PS\)](#) - «Recomenda ao Governo a adoção de medidas de promoção da conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal», aprovado por unanimidade na reunião plenária de 3 de maio de 2019, e com a redação final já fixada pela CTSS;

- O [Projeto de Resolução n.º 1085/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo a adoção de medidas que garantam o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar», entretanto aprovado e publicado como a [Resolução da Assembleia da República n.º 260/2017](#).

Recorde-se que no que toca ao tema da conciliação, o [n.º 2 do artigo 126.º do CT](#) estipula, relativamente aos deveres gerais das partes, que ambas, empregador e trabalhador, «devem colaborar na obtenção da maior produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador». Por outro lado, e no que concerne à elaboração de horário de trabalho, a [alínea b\) do n.º 2 do artigo 212.º do Código](#) prevê o dever do empregador «facilitar ao trabalhador a conciliação da actividade profissional com a vida familiar». Mais concretamente, o CT consagra como modalidades da proteção na parentalidade, nas [alíneas o\) e p\) do n.º 1 do artigo 35.º](#), o «Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares» e o «Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares», densificando o seu nos [artigos 55.º e 56.º](#).

Cumprе ainda referir que, em matéria de redução do período de trabalho, deram entrada nesta Legislatura várias iniciativas que procuravam limitar a 35 horas o trabalho semanal no setor privado, depois de a [Lei n.º 18/2016, de 20 de junho](#)<sup>1</sup> ter (re) estabelecido «as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas», designadamente:

- A [Proposta de Lei n.º 9/XIII/1.ª \(ALRAM\)](#) - «Reduz o horário de trabalho para as 35 horas semanais», rejeitada na reunião plenária de 20 de junho de 2016;

- O [Projeto de Lei n.º 170/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - «Reduz para 35 horas o limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores, procedendo à 10.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho», rejeitado na reunião plenária de 18 de maio de 2018;

- O [Projeto de Lei n.º 578/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Código do Trabalho, estabelecendo as 35 horas como limite máximo do período normal de trabalho, equiparando o regime do Código do Trabalho ao da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas», igualmente rejeitado na reunião plenária de 18 de maio de 2018;

---

<sup>1</sup> Este diploma teve por base [várias iniciativas legislativas](#) que tramitaram na CTSS, em especial no [Grupo de Trabalho - Reposição das 35 Horas de Trabalho Semanal na Administração Pública](#), entretanto encerrado

- O [Projeto de Lei n.º 867/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - «Estabelece as 35 horas como limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores. (12ª alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio e 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 28/2016, de 23 de agosto e 8/2016, de 1 de abril)», também rejeitado na reunião plenária de 18 de maio de 2018;
- O [Projeto de Lei n.º 874/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «35 Horas no setor privado para maior criação de emprego e reposição dos direitos (14.ª alteração ao Código do Trabalho)», tal como os anteriores, rejeitado na reunião plenária de 18 de maio de 2018.

A estas iniciativas acresce a [Petição n.º 54/XIII/1.ª](#) - «Pretende que o setor privado usufrua de um horário máximo de trabalho de 35 horas semanais, tal como está a ser ponderado aplicar aos trabalhadores do sector público», subscrita individualmente por Constantino José Ferreira Alves Latada, e que tendo dada entrada a 4 de fevereiro de 2016, viu o seu relatório final ser discutido e aprovado na reunião da CTSS de 6 de março de 2017.

Quanto às duas sugestões concretas enunciadas pelos peticionantes (imputação no tempo de trabalho de metade do tempo de deslocação para o trabalho, quando superior a uma hora - sem que se esclareça porém se está também abrangido o tempo de regresso do trabalho; redução do horário de trabalho em uma hora diária a trabalhador responsável por família numerosa ou monoparental), poderemos também mencionar que o [Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril](#), prevê a existência do subsídio de transporte, mas remete a fixação dos valores concretos da ajuda de custo para portaria. É no artigo 4.º da [Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro](#), que estão previstos os valores do subsídio de transporte para cada uma das suas modalidades, num regime que pode também ser aplicado aos trabalhadores do setor privado, mediante acordo expresso nesse sentido.

Por outro lado, e no que concerne a eventuais benefícios a atribuir a famílias numerosas e monoparentais, sem prejuízo dos subsídios e majorações já existentes<sup>2</sup>, o Grupo Parlamentar do CDS-PP deu entrada nesta Legislatura do [Projeto de Lei n.º 196/XIII/1.ª](#) - «Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho» e do [Projeto de Lei n.º 989/XIII/3.ª](#) - «Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o

<sup>2</sup> Veja a este propósito e a título exemplificativo o [Guia Prático da Segurança Social - Majorações do Abono de Família para Crianças e Jovens, do Abono de Família Pré-Natal e da Bonificação por Deficiência](#), de 27 de março de 2019

Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias e a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho», rejeitados nas sessões plenárias de 1 de julho de 2016 e de 27 de setembro de 2018, respetivamente.

Fora do âmbito laboral, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou também nesta XIII Legislatura não só o [Projeto de Resolução n.º 1589/XIII/3.<sup>a</sup>](#) - «Recomenda ao Governo que crie um subsídio para o arrendamento para famílias numerosas e monoparentais», como também o [Projeto de Lei n.º 1044/XIII/4.<sup>a</sup>](#) - «Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 156/2015 de 10 de agosto para atribuição de um subsídio para o arrendamento para famílias numerosas e monoparentais», rejeitados respetivamente nas sessões plenárias de 26 de outubro e de 13 de dezembro de 2018.

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que, apesar de se tratar de petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1000, nem tão pouco por mais de 4000 cidadãos, respetivamente.

3. Por fim, não é sequer obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por não reunir um mínimo de 1000 assinaturas.

4. Atento o objeto da petição, e perante a obrigatoriedade da designação de relator, de acordo com a redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que, após a admissão, se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação das sugestões dos peticionantes no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, sem prejuízo das várias iniciativas já apresentadas no decurso desta Legislatura com propósitos análogos.

Palácio de S. Bento, 23 de maio de 2019.

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Miguel Pacheco)*